



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, armazenamento, transporte e uso de linhas produzidas a partir da mistura de cola com vidro moído ou materiais com substâncias abrasivas ou similares aptas a lesionar a integridade física de outrem; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 132-A:

“Art. 132-A. Fabricar, comercializar, expor à venda, armazenar, transportar ou utilizar em via ou espaço público, ou em local que o público tenha acesso, linha produzida a partir da mistura de cola com vidro moído ou materiais com substâncias abrasivas ou similares aptas a lesionar a integridade física de outrem:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Formas qualificadas

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/06/2026 11:05:42.590 - Mesa

PL n.3129/2026

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de 1/3 (um terço) se o crime for praticado por adulto em concurso com criança ou adolescente, ou se o material cortante for deixado suspenso, enroscado ou abandonado em via pública, fios de alta tensão ou postes de iluminação, gerando perigo comum a transeuntes e condutores de veículos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 243-A:

"Art. 243-A. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, a criança ou a adolescente, linha produzida a partir da mistura de cola com vidro moído ou materiais com substâncias abrasivas ou similares aptas a lesionar a integridade física de outrem:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (NR)

Art. 3º O artigo 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 129.....

.....
XI – obrigação de matricular o filho ou pupilo em cursos de orientação e conscientização sobre os riscos e a proibição do uso de linhas cortantes, bem como arcar com a reparação civil dos danos causados pelo menor, quando constatado o uso do material sob sua guarda ou vigilância." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submetemos a esta Casa visa preencher uma grave lacuna legislativa de âmbito nacional que, anualmente, custa dezenas de vidas de cidadãos inocentes, em especial motociclistas, ciclistas e pedestres. O avanço tecnológico na fabricação dessas linhas, que hoje contam com poder de corte industrial, transformou uma atividade outrora recreativa em um risco iminente e generalizado à segurança pública. A ausência de uma norma federal unificada que criminalize de forma proporcional toda a cadeia, desde a produção até o uso, impede uma prática perigosa que deixa a sociedade vulnerável e desprotegida.

* C D 2 6 6 5 2 7 5 8 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/06/2026 11:05:42.590 - Mesa

PL n.3129/2026

O estopim para a urgência e comoção em torno desta norma foi o trágico falecimento do jovem entregador Patrick Santos, de apenas 18 anos, atingido no pescoço por uma linha com cerol deixada enroscada em um poste no município de Campinas (SP). Atualmente, a proibição do uso de linhas produzidas a partir da mistura de cola com vidro moído ou materiais com substâncias abrasivas ou similares para atividades recreativas ficam restritas a leis municipais ou estaduais pulverizadas, as quais preveem apenas sanções administrativas (multas). Na esfera penal, os delegados de polícia e promotores de justiça enfrentam sérias dificuldades na tipificação do ato, precisando recorrer a tipos genéricos como "perigo para a vida ou saúde de outrem" (Art. 132 do CP) ou enquadrar o óbito como homicídio culposo, cuja pena é excessivamente branda diante do risco assumido.

Através deste projeto, especificamos o crime no Código Penal, com severas qualificadoras caso o ato cause lesão ou morte (como ocorreu no caso de Campinas), penalizando também a conduta negligente de quem abandona linhas presas em postes e fios, que funcionam como verdadeiras armadilhas invisíveis.

Ademais, sabendo que a prática de soltar pipas é culturalmente associada a crianças e adolescentes, o projeto moderniza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ele criminaliza o adulto que fornece esse material letal ao menor e estabelece medidas socioeducativas e de responsabilização civil direta para os pais ou responsáveis legais que negligenciarem a vigilância de seus filhos.

Não se trata de proibir a manifestação de lazer e recreação de empinar pipas, mas sim de extirpar o uso de armas cortantes camufladas de brinquedo, protegendo o direito à vida e à segurança nas vias públicas brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO AIHARA

